

## **Exame escrito de Direito Internacional Público**

**2.ª ano - Turma A**

**Ano lectivo de 2014/2015**

**Época de coincidências**

### **I Responda a apenas duas das seguintes questões (3,5 valores)**

**a)** Artigo 38.º, do ETIJ; função indicativa; incompletude; objecções formuladas ao artigo; ausência de hierarquia entre fontes imediatas; precedências aplicativas no âmbito das fontes imediatas; primado das fontes imediatas sobre as mediatas [factor de valorização: a distinção entre fontes e normas; hierarquia entre normas de DIP].

**b)** Reconhecimento de Estados: a regra geral dos efeitos declarativos do reconhecimento e as situações excepcionais de reconhecimento com eficácia constitutiva – preclusão política do reconhecimento de Estados gerados por acto de força de outro Estado (doutrina Stimson); obstáculos à política de reconhecimento de Estados criados através de actos separatistas violentos e unilaterais; reconhecimento de Governos: a teoria da legitimidade (Tobar-Wilson) – a perda de relevo da figura do reconhecimento de governo e situações excepcionais relativas à recusa de reconhecimento de governo fundadas em razões políticas.

**c)** Artigo 7.º/1/a', da CV; negociação e adopção (artigo 197.º/1/b', da CRP; artigos 2.º/1/j' e 8.º/2/e', da LOMNE; pontos 1 e 2 da RCM 17/88; artigo 9.º, da CV); assinatura como forma de autenticação (artigo 197.º/1/b', da CRP; artigos 2.º/1/j' e 8.º/2/e', da LOMNE; pontos 3 e 4 da RCM 17/88; artigo 10.º, da CV); insusceptibilidade de a assinatura do ministro das finanças valer simultaneamente como autenticação e expressão definitiva do consentimento do Estado Português em relação a um acordo internacional (artigo 8.º/2, da CRP) – a inadmissibilidade dos acordos sob forma simplificada (ou ultra-simplificada) previstos no artigo 12.º, da CV.

### **II Desenvolva um dos seguintes temas (4,5 valores)**

**a)** CEDH: natureza dos direitos tutelados; a protecção de direitos das pessoas colectivas; queixas de Estados (artigo 33.º, da CEDH) e petições individuais – “pessoas singulares e colectivas” (artigo 34.º, da CEDH).

b) Tribunal Internacional de Justiça: âmbito e natureza facultativa da jurisdição; tribunais ad-hoc e tribunais de organizações internacionais: âmbito e natureza de jurisdição, em especial o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; o Tribunal Penal Internacional: âmbito e exigência de ratificação do Estatuto de Roma. Definição conceptual de DIP e o problema da juridicidade.

### III

1. **(1 valor)** Caracterização da convenção internacional como multilateral não restrita [valorização: identificação de posições doutrinárias que consideram convenção multilateral restrita].

Negociação e adopção da convenção: artigo 7.º/2/a', da CV + artigo 9.º/2, da CV; reserva de competência do Governo português (artigo 197.º/1/b', da CRP; artigos 2.º/1/j' e 8.º/2/e', da LOMNE; pontos 1 e 2 da RCM 17/88).

Assinatura *ad referendum* (conceito); artigo 7.º/2/a', da CV; artigo 197.º/1/b', da CRP; artigos 2.º/1/j' e 8.º/2/e', da LOMNE; pontos 3 e 4 da RCM 17/88. Aplicação provisória da convenção desde a assinatura: artigo 25.º, da CV; assinatura como forma de autenticação (artigo 10.º, da CV), se aplicação provisória desde a assinatura, esta não equivale a expressão definitiva do consentimento dos Estados em relação à convenção (artigos 12.º + 25.º, da CV).

2. **(1 valor)** A reserva não está em vigor: explicitação dos requisitos circunstanciais (artigo 19.º, da CV), formais (artigo 23.º, da CV) e materiais (artigos 19.º e 20.º, da CV); limites temporais e formais da objecção qualificada (artigo 23.º CVDT); todos os Estados objectam, Portugal não se encontraria vinculado à convenção: convenção multilateral não restrita (mais de 5 Estados contratantes) - artigo 20.º/4/c', da CV [factor de valorização: identificação de posições doutrinárias que permitiriam caracterizar o n.º de Estados contratantes como restrito - discussão sobre a aplicabilidade do artigo 20.º/2, da CV (pressupostos cumulativos de aplicação) i. se se considerar a aplicação integral a todas as partes condição essencial para o consentimento das mesmas à vinculação pelo tratado; ii) se não se considerar a aplicação integral condição essencial para o consentimento (artigos 20.º/4/c', da CV)]. No entanto, a reserva carece de confirmação no momento da vinculação definitiva - MNE

assinou *ad referendum* (artigo 23.º/2, da CV); não tendo a reserva sido confirmada, Portugal está vinculado à convenção sem a reserva.

**3. (5 valores)** Matéria: artigos 165.º/1/b' e c', e 161/i', da CRP; aprovação pela AR; discussão sobre a reserva necessária e eventual de tratado – apesar de respeitar ao crime de terrorismo não envolve assuntos militares [factor de valorização: identificação de posições doutrinárias favoráveis a uma reserva de tratado]; forma de resolução (artigo 166.º/5, da CRP).

Competência para a aposição de reservas: órgão com competência para aprovar a convenção – inconstitucionalidade orgânica; efeitos da não confirmação da reserva pela AR (artigo 23.º/2, da CV).

Inconstitucionalidade material: violação do disposto nos artigos 30.º/1; 28.º/1; 29.º; 32.º/1, da CRP.

Aplicação provisória da convenção: discussão sobre a sua admissibilidade à luz do artigo 8.º/2, da CRP.

Efeitos da pronúncia pela inconstitucionalidade: primeiramente veto pelo PR e devolução à AR (artigo 279.º/1, da CRP).

Discussão sobre a admissibilidade de confirmação de acordos pela AR: argumentos favoráveis à defesa do instituto da confirmação dos acordos [factor de valorização: identificação de posições doutrinárias divergentes].

Natureza livre da assinatura pelo PR da resolução da AR que aprova o acordo (artigo 134.º/b', da CRP) [factor de valorização: identificação de posições doutrinárias favoráveis à natureza vinculada].

Referenda ministerial, sob pena de inexistência jurídica (artigo 140.º, da CRP) e publicação, sob pena de ineficácia (artigo 119.º, n.º 1, alínea b' e n.º 2, da CRP).

Artigo 8.º/2, da CRP: recepção automática condicionada.

**4. (1 valor)** Não. Fiscalização sucessiva concreta: artigos 204.º e 277.º, da CRP; discussão sobre a aplicação do artigo 277.º, n.º 2, da CRP: inconstitucionalidade orgânico-formal que não resulte da violação de disposição fundamental + princípio da reciprocidade + declaração jurisdicional + interesse na subsistência da convenção; inaplicabilidade de convenção materialmente inconstitucional na ordem jurídica portuguesa.

Redacção e sistematização: 1, 5 valores